

PROCESSO - A.I. N°206919.0001/99-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS BRODAS)
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0035-11/03

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista a existência de vício processual de supressão de instância. Retorne-se o PAF ao órgão julgador para ser apreciado em sede de Recurso de Revista, conforme o art. 169, II, “a”, do RPAF. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PROFAZ – Procuradoria da Fazenda Estadual com base no art. 119, inc. II do COTEB – Lei nº 3.956/81, vem em atendimento ao Pedido de Controle da Legalidade, apresentado pelo contribuinte, cancelar a inscrição do PAF em Dívida Ativa, por não ter sido julgado o Recurso de Revista interposto pela empresa autuada.

Efetivamente, após o julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário interpostos pela parte sucumbente e pelo contribuinte, foram interpostos concomitantemente, porém em peças separadas, Recurso Especial e Recurso de Revista, sob pontos distintos do julgamento, e com fundamentações específicas para cada processo.

O Egrégio CONSEF processou e julgou unicamente o Recurso Especial e ao invés de julgar em seguida o Recurso de Revista, intimou o contribuinte para recorrer em 10 dias ou pagar o débito em 30 dias. De fato, o autuado não mais se manifestou nos autos, pois já havia interposto o único Recurso cabível, anteriormente. O presente processo foi inscrito em Dívida Ativa.

O que se evidencia no processo é a existência de vício processual de supressão de instância, pelo que deve o Conselho acolher a presente Representação, para que determine o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa conforme já citado, devendo o CONSEF processar e incluir em Pauta de Julgamento o Recurso de Revista, pois sua interposição encontra guarida no art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

A fl. 593 dos autos consta manifestação do Procurador Chefe, acolhendo e aprovando o entendimento supracitado.

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a Representação interposta pela Douta PROFAZ está corretamente fundamentada. Assim, conheço e ACOLHO a Representação apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ